

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, 18.º, n.º 1, e 28.º, n.º 2, da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

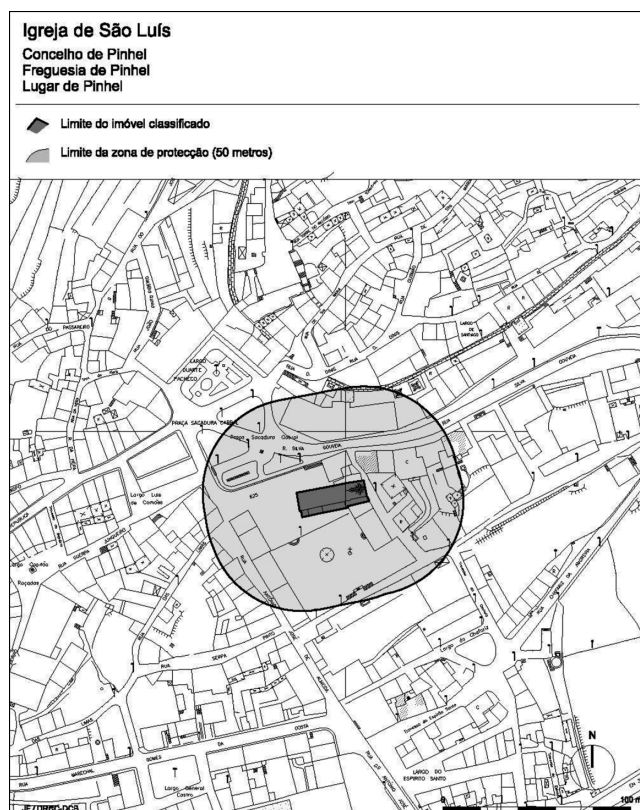
#### Artigo único

#### Classificação

É classificada como monumento de interesse público a Igreja de São Luís, no Largo D. Cristóvão de Almeida Soares, Pinhel, freguesia e concelho de Pinhel, distrito da Guarda, conforme planta constante do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

12 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

#### ANEXO



24982012

#### Portaria n.º 740-CZ/2012

A Igreja e Vestígios do Convento do Carmo constituem tudo o que resta do antigo Convento de São Gregório Magno, fundado em 1558 por D. Jaime de Lencastre, bispo de Ceuta, primaz de África e prior das quatro freguesias de Torres Novas, na sequência da doação de uma ermida da invocação de São Gregório à Ordem dos Carmelitas Calçados.

A Igreja de Nossa Senhora do Carmo ou do Monte Carmelo é o maior templo da cidade. A sua estrutura quinhentista sofreu grandes alterações na centúria seguinte, bem visíveis na fachada barroca, recordando o frontispício do templo de São Vicente de Abrantes, rasgada por portal onde se pode ler a data de 1689. O espaço interior amplo e unificado, de interpretação pós-Tridentina, desenvolve-se numa linguagem clássica erudita. Do recheio destacam-se os painéis de azulejos seiscentistas da Capela do Senhor dos Aflitos, o retábulo rococó da capela-mor, em estuque marmoreado, guardando as imagens de Nossa Senhora do Carmo e de São José, as arquetas-sarcófagos de João Ruiz de Novais e de sua mulher, patrocinadores das obras seiscentistas, e uma pintura a óleo representando a Fuga para o Egito.

Depois da extinção das ordens religiosas, convento e igreja passaram a integrar o património da Santa Casa da Misericórdia de Torres Novas, que em 1882 transformou o espaço conventual num hospital, herdeiro do Real Hospital quatrocentista da cidade, em funcionamento no local até 2000. Embora as obras de adaptação tenham conduzido à perda da maior parte da estrutura original, considera-se que a sua ligação indissociável com a Igreja do Carmo, bem como a dimensão e a importância urbanística do complexo, justificam que os vestígios ainda existentes do Convento do Carmo sejam igualmente considerados na classificação.

A classificação da Igreja e Vestígios do Convento do Carmo reflete os seguintes critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro: o caráter matricial do bem; o seu interesse como testemunho simbólico ou religioso; o seu valor estético, técnico e material intrínseco; a sua concepção arquitectónica e urbanística.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a necessidade de preservar as características morfológicas e a imagem histórica, religiosa e urbana do local, não sendo contudo estanque aos naturais processos de revitalização urbana, social e funcional de algumas das áreas envolventes. A sua fixação visa salvaguardar os nexos de lugar, imprescindíveis para a compreensão e salvaguarda do valor histórico, arquitectónico e arqueológico do imóvel e do seu contexto urbanístico.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, 18.º, n.º 1, 28.º, n.º 2, e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Classificação

São classificados como monumento de interesse público a Igreja e Vestígios do Convento do Carmo, no Largo das Forças Armadas, Torres Novas, freguesia de São Pedro, concelho de Torres Novas, distrito de Santarém, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

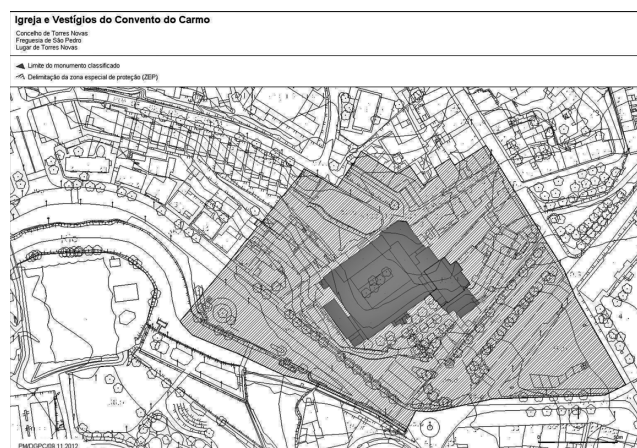
#### Artigo 2.º

#### Zona especial de proteção

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

12 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

#### ANEXO



24912012

#### Portaria n.º 740-DA/2012

A Igreja do Senhor dos Passos foi erigida nas últimas décadas do século XVI, tendo originalmente albergado a Confraria da Misericórdia de Vila Nova da Baronia.

De planta retangular, apresenta a estrutura típica das igrejas do período filipino, com fachada de linhas austeras, portal de moldura simples, frontão curvado e remate em empena. A fachada lateral é marcada por contrafortes coroados com pináculos. O espaço interior apresenta nave única coberta por

abóbada de berço, com guarda-vento, pia batismal e duas capelas laterais. O arco triunfal assenta sobre três degraus que conduzem à capela-mor retangular, também coberta por abóbada de berço, com retábulo de talha joanina.

No conjunto destacam-se as pinturas murais seiscentistas que decoram as abóbadas da nave e da capela-mor, com um repertório figurativo e ornamental impar na região, onde estão representados Santos, Evangelistas, Profetas, as Obras de Misericórdia e cenas da Vida de Cristo.

A classificação da Igreja do Senhor dos Passos, antiga Igreja da Misericórdia de Vila Nova da Baronia, reflete os seguintes critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro: interesse do bem como testemunho simbólico e religioso; valor estético e técnico do bem; concepção arquitectónica.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a implantação do imóvel no centro histórico da vila, englobando a Igreja Matriz de Vila Nova da Baronia, classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 28/82, de 26 de fevereiro. A sua fixação visa garantir uma leitura de vistas adequada e manter a integridade da malha urbana onde a igreja se insere.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, 18.º, n.º 1, 28.º, n.º 2, e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Classificação

É classificada como monumento de interesse público a Igreja do Senhor dos Passos, antiga Igreja da Misericórdia de Vila Nova da Baronia, na Rua da Liberdade, Vila Nova da Baronia, concelho de Alvito, distrito de Beja, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Zona especial de proteção

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

12 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

#### ANEXO



#### Portaria n.º 740-DB/2012

A Igreja da Misericórdia de Soure foi construída nos primeiros anos do século XVII, em conjunto com o hospital, por encomenda da Irmandade da Misericórdia, fundada em 1520. O templo é um interessante exemplar de arquitetura regional, apresentando um modelo eclético que conjuga uma estrutura estandardizada nos séculos XVI e XVII com um projeto decorativo de gosto rococó, executado também por oficinas da região.

A igreja ergue-se em planta retangular, numa estrutura decorrente do modelo-tipo das Misericórdias da região do Mondego. O exterior é marcado pela sobriedade maneirista, que contrasta com a riqueza decorativa do espaço interior de nave única. Aqui, a área da capela-mor foi substituída por três arcos retabulares assentes sobre três degraus, ao gosto das Misericórdias mondeguinas construídas entre o final do século XVI e a primeira metade do século XVII. A nave é coberta por teto de madeira pintado com “arquitetura fingida” de gosto rococó.

A classificação da Igreja da Misericórdia de Soure reflete os seguintes critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro: interesse do bem como testemunho simbólico e religioso, a concepção arquitectónica e o valor estético do bem.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em conta a integração do imóvel na malha urbana e os pontos de vista que constituem o seu enquadramento. A sua fixação visa salvaguardar a integridade física do edificado urbano e a relação visual do imóvel com a totalidade da envolvente.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, 18.º, n.º 1, 28.º, n.º 2, e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Classificação

É classificada como monumento de interesse público a Igreja da Misericórdia de Soure, no Largo Dr. José Francisco Rodrigues, ou Largo da Misericórdia, Soure, freguesia e concelho de Soure, distrito de Coimbra, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Zona especial de proteção

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

12 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

#### ANEXO

